



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

**Processo Licitatório nº 021/2020 - Pregão Presencial nº
006/2020**

Referência: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Solicitante: **ULTRA ENERGIA LTDA.**, CNPJ Nº **13.118.774/0001-63**

Síntese: A empresa em epígrafe apresentou Impugnação ao Edital acima indicado, sob o argumento de que o mesmo contém irregularidades que, na sua concepção, merecem correção; contidos no mesmo documento, encontram-se também formulados diversos questionamentos com pedido de esclarecimentos acerca do procedimento em apreço.

Preliminarmente, consigna-se a **TEMPESTIVIDADE** com que foi executado o ato de Impugnação ao Edital, motivo pelo qual, o mesmo é conhecido.

No documento impugnatório, de quase três dezenas de páginas, a empresa insurgente se baseia na percepção de que o Edital em apreço carece de ajustes gerais, pois estaria em dissonância com a legislação e entendimentos dos controles externos à Administração, conforme se extrai do excerto a seguir:

documentos Anexos, conclui-se que, *data venia*, **há aspectos técnicos que necessitam de adequação**, para que o certame atenda plenamente à legislação aplicável, principalmente à Constituição da República e à Lei 8.666/93, para que cumpra normas técnicas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e atenda ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

Em seguida, a empresa impugnante aborda sucessivas temáticas em que aponta, sob seu prisma, as alegadas inconformidades, dentre as quais: a modalidade adotada; a utilização do sistema de registro de preços; a ausência de projeto básico; especificações técnicas e quantitativos e, ao final, formula uma dezena de questionamentos aos quais solicita esclarecimentos.

Ao final, requer a suspensão preliminar do certame para apreciação da impugnação e o total acolhimento de seus apontamentos.

Registra-se, adicionalmente, que nos termos do item **19.6** do Edital, o prazo para resposta desta Administração é até o dia



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

útil anterior à data estipulada para a sessão e, considerando as dezenas de páginas impugnatórias produzidas pela única empresa impugnante do Edital e o curto lapso temporal de resposta, as mesas se darão em termos menos aprofundados, mas de maneira a tentar esclarecer todos os pontos abordados.

No que concerne aos objetos questionados, propriamente, vamos tratar de cada qual em tópicos separados, facilitando estruturação dos assuntos:

1 - Quanto à alegada incompatibilidade da modalidade adotada frente ao objeto licitado:

A empresa impugnante insurge-se contra a modalidade licitatória adotada para o procedimento em questão (Pregão), sob o argumento de que o objeto licitado não poderia ser processado por tal instrumento, já que se revelaria COMPLEXO:

O objeto do Edital corresponde a serviços demasiadamente complexos, o que desnatura a sua classificação como comum, e assim, a modalidade de pregão seria inadequada.

Segue sua linha argumentativa sempre no sentido de destacar a complexidade do objeto licitado e a regra de que a modalidade do Pregão estaria reservada a serviços enquadrados no conceito de "comuns", atribuindo, portanto, que o antônimo de complexo seria comum, e não simples, conforme se destaca mais um trecho de sua petição:

Nas contratações públicas de serviços enquadrados como de "engenharia", no qual dependem de análise local e, por isso, não são padronizados, não há como adotar a Lei 10.520/2002, visto que essa modalidade de pregão se destina à aquisição de bens e a contratação de serviços considerados "comuns". E, no caso trata-se de serviços complexos.

Temos a dizer que a Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória do Pregão no nosso ordenamento, definiu com clareza seu âmbito de aplicabilidade, nos seguintes termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tem-se, portanto, com clareza, que a norma jurídica nada especificou acerca de simplicidade ou complexidade do objeto, mas determinou que o mesmo precisa encontrar no mercado correspondências padronizadas, de maneira que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital.

Um serviço complexo pode, assim, perfeitamente ser licitado pela modalidade do Pregão, DESDE QUE este serviço tenha nível de padronização mercadológica que permita atingimento dos dois padrões definidos na norma legal (desempenho e qualidade), quanto às suas especificações.

A pergunta que deve ser feita, então, é: OS SERVIÇOS DELINEADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PODEM SER AFERIDOS OBJETIVAMENTE QUANTO ÀS SUAS ESPECIFICAÇÕES MERCADOLÓGICAS?

Se a empresa entender que a resposta é negativa (como pressupomos pela sua linha argumentativa), nos perguntamos de pronto se ela consegue realizar um serviço de engenharia de extensão de rede sem observância **ESTRITA** aos padrões e especificações definidas pelas Concessionárias de iluminação pública brasileiras?!

Poderia a empresa, num serviço de extensão de rede, exercer papel criativo e estabelecer a solução de acordo com um conceito livre? Ou estaria ela vinculada ao cumprimento de parâmetros e especificações largamente e de forma uníssona definidos e exigidos pelos manuais e normativas internas das Concessionárias de iluminação?

A pergunta é retórica, já que a resposta é óbvia!

O serviço é, sim, complexo; não temos dúvidas! Mas a questão não está em sua complexidade, mas na padronização das soluções disponíveis!

Não se trata de uma obra, onde o profissional arquiteto e/ou engenheiro podem utilizar-se de suas vocações criativas para estabelecerem soluções diversas para o mesmo objeto! Trata-se de um serviço de engenharia cujos padrões de desempenho e de qualidade, assim como as detalhadas especificações encontra-se pormenorizadamente estabelecidas no mercado pelas Concessionárias de iluminação!



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Os detalhamentos técnicos seguem padrões bem definidos no objeto em apreço, com a solução detidamente indicada para cada tipo de via e de aplicação, com metodologias especificadas pormenorizadamente frente à cada realidade possível de ser implementada.

Há manuais, normas, especificações de diversos setores que regulam o objeto em apreço no mercado, dotando da característica de COMUM que a lei exige para o enquadramento na modalidade escolhida para este procedimento.

Assim, ainda que o serviço em foco seja tipificado como **complexo** (e o é!), os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Desta maneira, **a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa**. Logo, o objeto, no nosso entendimento, caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002 (acima transcrito).

Eis as manifestações da Corte de Contas da União:

5. Não obstante a indicação legislativa, a matéria continuaria controversa no âmbito da Administração Federal e desta Corte de Contas, talvez em razão da longa e sedimentada prática de contratação de bens e serviços de TI por licitação do tipo técnica e preço. E, também, da confusão que ainda hoje se faz quanto ao que se entende por 'bens e serviços comuns', no sentido de que seriam o oposto de 'bens e serviços complexos', de maneira que, os bens e serviços de TI, por serem muitas vezes considerados "complexos" (portanto não seriam comuns) não poderiam ser contratados por pregão.

6. Ocorre que 'bem e serviço comum' não é o oposto de 'bem e serviço complexo'. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.¹

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Plenário. Acórdão n. 237/2009. Relator: Min. Benjamin Zymler. Manifestação do Exmo. Sr. Auditor Augusto Sherman Cavalcanti. DOU de 06/03/2009



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.²

Outros Tribunais de Contas se manifestam de forma idêntica quanto ao tema, mas extraímos um excerto da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, dada didática que facilita nossa demonstração quanto ao caso concreto sobre o qual nos debruçamos, vejamos:

TCE-PE Acórdão 540/2011-P: (a) Para que um objeto possa ser caracterizado como comum para fins do pregão, há de observar, cumulativamente, as seguintes premissas:

(a.1) **que a técnica envolvida em seu fornecimento, produção ou execução seja conhecida e dominada pelo específico mercado de ofertantes, seja o objeto simples ou complexo tecnologicamente, com ou sem especificidades técnicas, feito ou não sobre encomenda;**

(a.2) **que as suas especificações, definidas em edital, por si só viabilizem o julgamento objetivo das propostas consoante o critério do menor preço;**

(a.3) **que a estrutura procedimental do pregão, mais sumária e célere do que a prevista para as demais modalidades licitatórias, não seja fator comprometedor da segurança e certeza na avaliação das suas características primordiais.**

Com um mínimo de franqueza, podemos determinar com segurança que todos estes itens encontram-se atendidos na licitação em questão, de maneira que opiniões divergentes podem até existir (o que é mais que natural), mas impraticável taxar de desarrazoada a decisão desta Administração quanto à modalidade

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Plenário. Acórdão n. 313/2004 – Plenário. Relator: Min. Benjamim Zymler. DOU de 07/04/2004.



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

escolhida, posto que sob qualquer aspecto, encontra consonâncias com as exigências de enquadramento estabelecidas pelos órgãos de controle externo.

2 - Quanto à alegada incompatibilidade da adoção do sistema de registro de preços:

Também se insurge a impugnante contra a adoção do sistema de registro de preços para o objeto em disputa e colaciona recente julgado da nobre Corte de Contas mineira em assunto análogo.

Há aspectos a serem destacados preliminarmente:

A cooperação interfederativa é matéria de arcabouço constitucional, insculpida tanto no parágrafo único do art. 23, quanto no art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Um dos instrumentos de consolidação do federalismo cooperativo estampado nos dispositivos citados acima são os Consórcios Públicos, cujo marco legal encontra-se consolidado na Lei Federal nº 11.107/2005.

Este dispositivo de cooperação promoveu alteração na legislação de licitações (Lei 8.666/1993) para inserir a possibilidade do que denominamos de "licitações compartilhadas", em que, nos termos do § 1º, do art. 112 da Lei Geral de Licitações, é possível aos Consórcios realizarem licitações com o conjunto de seus entes consorciados e cujas relações jurídicas daí derivadas são estabelecidas autonomamente por cada ente diretamente, vejamos:

Art. 112.....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

É uma situação *sui generis* a dos Consórcios Públicos, portanto, que podem desencadear procedimento a partir de demandas estimadas de seus entes, agregando-as de forma a ganhar relevante escala e obter, por conseguinte, melhor preço de mercado.



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Dito isto, temos que o sistema de registro de preços é metodologia empregada geralmente diante de **demandas padronizadas**, e o objeto em tela, no nosso entendimento, se enquadra perfeitamente ao caso; e explicamos o porquê deste nosso entendimento:

- 1) Cada município tem suas realidades situacionais e particularidades diversas, como a quantidade de recursos financeiros disponíveis para extensão de rede ou efficientização do seu parque luminotécnico; CONTUDO, ao optarem por ampliar ou modificar seu parque de iluminação pública, sempre adotará uma das soluções PADRONIZADAS estabelecidas nos 52 itens componentes do Edital;
- 2) Ao se registrar os preços de forma conjunta, ganha-se sobremaneira escala, especialmente diante dos pequenos municípios que englobam este Consócio;
- 3) Após registrados os preços das soluções POSSÍVEIS, cada município, ao decidir pela ampliação ou modificação de seu parque luminotécnico, de acordo com suas possibilidades (especialmente financeiras), demandará deste Registro a solução correspondente à necessidade indicada no correspondente Projeto;
- 4) Obviamente, um município não utilizará, NECESSARIAMENTE, todos os 52 itens cujos preços foram registrados, mas todas as possíveis configurações para atendimento ao seu específico Projeto se encontrarão à sua disposição na respectiva ATA, bastando "pescar" aquelas que lhe foram tecnicamente indicadas e cujos quantitativos foram colacionados ao Edital.

Esta engenharia representa um ganho extraordinário de gestão, tempo, eficiência e preço!

Como as soluções são padronizadas e TODAS, sem exceção, devem atender às especificações e conformidades definidas pela Concessionária de energia, o emprego do Registro de Preços, diante da incerteza quanto à disponibilidade de recursos financeiros para sua implementação ou não por cada municípios, revela-se exatamente na metodologia indicada.

Temos, ainda, substancial produção jurisprudencial acerca da possibilidade de uso do Sistema de Registro de Preços nestes casos, vejamos:

9. Outra questão relevante, suscitada nos autos, diz respeito à possível incompatibilidade entre o



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

regime de contratação eleito - sistema de registro de preços - e seu objeto. Esse é um assunto que realmente demanda alguma reflexão, uma vez que os serviços contratados incluem tanto atividades típicas de reforma de prédios, tais como demolição, alvenaria, instalações sanitárias, quanto aquelas associadas à mera readequação de ambientes, como: remanejamento de divisórias, pontos de energia e dutos de ar condicionado, instalação de carpetes, mobiliário e persianas.

10. *Observo, porém, que é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 959/2012 e 1.339/2012, ambos do Plenário.*

11. *Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar.*

12. Como, no caso concreto, os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.
(TCU - Acórdão nº 3419/2013 - Plenário)

-----/ /-----
13. (...) *Também no intuito de padronizar as contratações, os subsistemas construtivos que envolvessem alta variabilidade quantitativa, a depender do local de execução, foram incluídos à parte na planilha; constam como itens individuais da ata. (...)*

36. **A novidade no caso concreto é que a modelagem da licitação foi engenhosamente concebida, de maneira a possibilitar, sim, uma padronização de propostas para as creches. Todos os componentes do objeto que pudessem variar relevantemente de**



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

um terreno para outro foram expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada. (...)

40. Se foi demonstrado, nesta situação específica, a viabilidade de se padronizar uma obra (em verdade, se padronizar um anteprojeto), de modo que diversos adquirentes, em diferentes localidades, possam se certificar que se trata de uma proposta vantajosa, em outros casos - pelo menos em tese - esse fim igualmente pode ser atendido. Reconheço, de novo, que a matéria ainda será esmerilhada pela própria evolução jurisprudencial deste Tribunal. Pelo menos com relação ao caso concreto, todavia, não identifiquei uma ilegalidade direta e inequívoca a justificar a anulação das presentes licitações por ausência de previsão legal. (TCU - Acórdão nº 2.600/2013 do Plenário)

-----/ /-----

Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros. (TCU - Acórdão nº 1381/2018 - Plenário).

A regulação Federal acerca do Sistema de Registro de Preços, concatenada no Decreto nº 7.892/2013, assim estabelece quanto à aplicabilidade do instituto:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Tanto a extensão de rede quanto à efficientização do parque luminotécnico estão sendo licitados para uma dezena de municípios consorciados (inciso III), na forma de licitação compartilhada (§ 1º, do art. 112, da Lei 8.66/93), onde estes municípios possuem a demanda concreta pelos serviços, mas não detêm recursos financeiros para atendimento integral em aporte único, adotando como estratégia para o atendimento paulatino da demanda exatamente a concretização parcelada do objeto (inciso II), e, por fim, diante da execução parcelada do objeto, a depender de evento futuro e incerto para as administrações municipais (incertezas financeiras diante da crise atual), a definição previa de quantitativo certo a ser demandado afrontaria a cautela administrativa exigida neste cenário caótico que enfrentamos nacionalmente (inciso IV).

Tem-se, portanto, justificada a adoção do Sistema de Registro de Preços como solução que melhor atende ao interesse público!

3 - Quanto à alegada ausência de Projeto Básico:

Alega a impugnante a nulidade do Edital em função da inexistência de Projeto Básico:

A existência de Projeto Básico propriamente dito é condição necessária para a licitação de obras e serviços públicos pela Administração Pública, e **a inobservância desse requisito gera nulidade dos atos praticados na licitação e de contratos dela advindos.** Daí ressaí a necessidade de adequar o respectivo Edital elaborado

Contudo, é cediço que o Projeto Básico, com esta nomenclatura específica, é documento afeto às modalidades licitatórias estabelecidas na Lei Geral de Licitações.



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Já no caso dos pregões, a Lei Federal nº 10.520/02 não definiu projetos nem mesmo o termo de referência, estabeleceu-se, contudo, a utilização do Termo de Referência através do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulava a matéria naquele âmbito.

Como se depreende, o Edital possui em seu Anexo VII o documento exigido; não Projeto Básico, posto que a modalidade é outra.

Neste documento, em atendimento à legislação correlata e a partir da leitura dos dispositivos aplicáveis, encontram-se as especificações técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão.

4 - Quanto à alegada ausência de indicações normativas aplicáveis, como NBR e INMETRO:

A impugnante retrata "estranheza" ao não identificar de forma expressa a menção/indicação de normativas oriundas da ABNT e INMETRO, nos seguintes termos gerais:

Estranha também percorremos todo o edital sem sequer encontrarmos qualquer citação à norma ABNT NBR 5101:2018, norma esta que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de via públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres bem como ao tráfego e de veículos (vide NBR5101 anexa). Ora, se esta é a Norma geral que primeiro deve ser seguida para se definir os níveis corretos de iluminância e uniformidade da iluminação pública, não poderia o CIESP simplesmente omitir esta exigência em Edital de tal vultuosidade.

A insurgência exposta não carece de muita dilação, isso porquanto as certificações e registros do INMETRO e o atendimento das normas técnicas brasileiras expedidas pela ABNT não se constituem em uma faculdade das empresas fabricantes ou importadoras das luminárias e nem das empresas prestadoras de serviços de engenharia, mas sim de ato **COMPULSÓRIO**, condição indispensável para a comercialização do produto em questão e para a execução dos serviços afetos.

Com relação ao INMETRO, é o que se extrai de toda a normativa contida na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, utilizada como base argumentativa pela empresa impugnante, vejamos:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, **de cumprimento obrigatório**, referentes ao



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

...

Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária **deverão** atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

...

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

...

Art. 6º As luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

...

Art. 12 ...

§ 1º **Todas** as unidades de luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional **deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.**

A certificação/registro, portanto, é condição inafastável para a distribuição e comercialização destes itens.

Com relação às demais normas, igualmente, **o Edital não padece de irregularidade caso não indique o arcabouço normativo a que as empresas participantes estão compulsoriamente submetidas pelas regras dos órgãos de controle. Seria como exigir a indicação da totalidade do acervo jurídico/normativo acerca de determinada atividade.**



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Assim, não restam presentes elementos ensejadores de revisão no Edital frente ao que se expôs a título de impugnação.

5 - Dos questionamentos apresentados:

Respondemos, na ordem apresentada na impugnação, esclarecimentos acerca das questões postas, conforme se segue:

Pergunta 1) Os quantitativos indicados no procedimento são fruto do somatório de quantitativos ESTIMADOS encaminhados a este Consórcio por cada município consorciado participante e constam individualizados da Tabela constante no Anexo I, refletindo a demanda recepcionada de cada qual, sendo os **somatórios** reconferidos e achados conforme.

Pergunta 2) Esta Administração está ciente quanto à necessidade de homologação da efficientização dos parques luminotécnicos junto às Concessionárias e o mesmo será efetivado por cada administração à medida em que seus parques sofrerem as alterações pretendidas.

Pergunta 3) O design da luminária não foi objeto de demanda ou especificação, e sim suas características técnicas e padrões de eficiência. Portanto o design é o próprio do modelo que atenda a estes requisitos técnicos.

Pergunta 4) Lê-se Termo de Referência.

Pergunta 5) Vide respostas anteriores.

Pergunta 6) Porque alguns municípios já possuem licitadas individualmente as luminárias e outros foram contemplados com Projetos da CEMIG com relação às mesmas, de maneira que em algumas circunstâncias a demanda é apenas pelo serviço de instalação.

Pergunta 7) Conforme já explicitado anteriormente, as demandas não são levantadas pelo Consórcio, que por ele próprio não possui demanda, mas simplesmente funciona como ferramenta de gestão na execução de procedimento apropriado às demandas conjugadas de seus entes consorciados, nos exatos termos do art. 3º. Inciso III, do Decreto Federal nº 6.017/2007. Quanto ao mais, vide respostas anteriores.

Pergunta 8) A quantidade corresponde à possível necessidade de ajuste quando da substituição das luminárias, podendo compreender, portanto, a quase totalidade dos pontos de IP, o que não demanda, pelo sistema adotado, sua utilização total.



Consórcio Intermunicipal de Especialidades

Bicas - Chiador - Descoberto - Guarará - Mar de Espanha - Maripá de Minas
Pequeri - Rochedo de Minas - São João Nepomuceno - Senador Cortes - Varginha

Pergunta 9) Vide resposta 01.

Pergunta 10) A indicação de marca/modelo é referente aos objetos onde tal indicação é possível, obviamente, já que nos serviços não existe a chancela de marca; assim sendo, em todos os itens onde houver fornecimento de material especificado (como as luminárias, por exemplo), é necessária a indicação das marcas.

Pergunta 11) Os valores de referência estão publicizados no Anexo I, sendo que o processo encontra-se franqueado à vista, caso do interesse da empresa.

Por fim, analisado o conjunto impugnatório, e esclarecidas fundamentadamente ponto a ponto as questões levantadas, entendemos que as mesmas encontram-se em consonância com a legislação pátria, com respeito irrestrito às opiniões em sentido oposto.

Não havendo, por derradeiro, fundamento legal que demande revisão no ato convocatório do presente certame, especialmente quanto aos assuntos aventados pela empresa em questão, tendo se conhecido da Impugnação, **NEGA-SE provimento à mesma.**

Bicas/MG, 12 de junho de 2020.

Moisés Ferreira de Almeida
Pregoeiro